

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 8500

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00

AVULSO: por cada duas páginas 2\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DA GUINÉ E CABO VERDE:

Declaração da Reunião alargada de 24 a 25 de Junho de 1975.

Texto da Proclamação da Independência de Cabo Verde.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei sobre a organização política do Estado

Resolução:

Elege para as funções de Presidente da República de Cabo Verde o camarada Aristides Pereira.

Resolução:

Elege o camarada Pedro Verona Pires para o cargo de Primeiro Ministro do Governo da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 1/75:

Estabelece a composição do Governo da República de Cabo Verde e designa os camaradas para o desempenho das funções dos respectivos departamentos governamentais.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 1/75:

Aprova as fórmulas dos diplomas emanados da Assembleia Nacional Popular, do Presidente da República e do Governo da República.

PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DA GUINÉ E CABO VERDE

Conselho Superior da Luta

Reunião alargada de 24 e 25 de Junho de 1975 **Declaração**

No dia 5 de Julho próximo, após longos anos de uma luta heróica conduzida sob a bandeira gloriosa do nosso Partido, o nosso povo de Cabo Verde vai tomar nas suas

mãos o seu próprio destino, proclamando, através de uma Assembleia Nacional livremente eleita, a República de Cabo Verde

O acesso do nosso povo de Cabo Verde à plena soberania interna e internacional é o coroamento dos esforços dos melhores filhos das nossas terras que, nas condições duras da luta armada e nas não menos difíceis da luta clandestina, não olharam a sacrifícios para levar avante a realização do alto ideal inspirado ao nosso povo pelo Fundador e Militante n.º 1, AMÍLCAR CABRAL, e consagrado no programa do nosso Partido: a libertação total, pela conquista da independência e pela criação dos Estados Soberanos da Guiné e de Cabo Verde. Ele vem igualmente confirmar a justeza da análise genial feita pelo Militante n.º 1, que constituiu o Fundamento da criação do nosso Partido como organização de luta para a nossa total libertação: a de que a unidade, que corresponde aos anseios profundos das massas guineenses e caboverdeanas e se alimenta da seiva de uma História comum, era a única via capaz de conduzir à realização das legítimas aspirações do nosso povo, na Guiné e em Cabo Verde, à independência verdadeira, à Dignidade e ao Progresso.

Com a emergência próxima de Cabo Verde na comunidade internacional como nação independente e soberana, inicia-se uma nova fase da construção da unidade da Guiné e Cabo Verde, para a consolidação das conquistas revolucionárias da luta comum e para a edificação, nas nossas terras, de uma sociedade totalmente livre, justa e progressiva.

Inspirado pelos verdadeiros interesses das massas guineenses e caboverdeanas e respondendo aos seus legítimos anseios, o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.) reafirma nesta hora a sua fidelidade total ao seu programa, e a sua determinação de prosseguir, guiado pelo pensamento do Fundador e Militante n.º 1, na via da construção da união da Guiné e Cabo Verde, com total respeito pelo princípio da decisão livre, democrática e soberana das populações.

Na Guiné-Bissau, o nosso povo, através dos seus legítimos representantes na Assembleia Nacional Popular, proclamou perante o Mundo, e sem quaisquer equívocos, no

acto da fundação da sua República, a 24 de Setembro de 1973, a sua opção pela união, a qual foi solenemente consagrada no texto da Proclamação do Estado da Guiné-Bissau e na Constituição da República

A Assembleia Nacional de Cabo Verde, que será democraticamente eleita no próximo dia 30 do corrente mês de Junho, vai decidir e exprimir livremente a vontade soberana do nosso povo da República de Cabo Verde sobre a questão fundamental da união com a República da Guiné-Bissau, para o prosseguimento da luta, na comunhão de destinos que se enraíza no passado de História comum e que se reforçará, no futuro, pelo trabalho de construção da Felicidade, da Prosperidade, da Justiça e da Paz nas nossas terras.

Depois desta deliberação histórica da Assembleia Nacional de Cabo Verde, poderá ela eleger, em momento oportuno, uma comissão que, com comissão congénere da Assembleia Nacional Popular da República da Guiné-Bissau, integrará imediatamente um Conselho da Unidade da Guiné e Cabo Verde, ao qual caberá a missão de elaborar um projecto de Constituição da associação dos dois Estados, a ser submetido às respectivas Assembleias Soberanas.

Em vésperas da data histórica de 5 de Julho de 1975, em que vai nascer, como flor de sacrifícios, de suor e de sangue do nosso povo glorioso, a República de Cabo Verde, o Conselho Superior da Luta do P.A.I.G.C., interpretando fielmente a vontade inequívoca de todos os militantes das nossas terras e do exterior, apela para todos os Estados, Governos, organizações e organismos internacionais para que:

1 — Reconheçam *de jure*, desde o momento histórico da sua proclamação pela Assembleia Nacional, no próximo dia 5 de Julho, a República de Cabo Verde, cuja independência é um passo decisivo no caminho da construção da união da Guiné-Bissau e Cabo Verde;

2 — Dêem uma ajuda material concreta e substancial em especial nos domínios financeiro, do abastecimento em géneros de primeira necessidade e técnico, à República de Cabo Verde, cujo acesso à Independência ocorre no termo de longos séculos de desenfreada exploração colonialista e de abandono total das suas populações, e de perto de uma dezena de anos de seca contínua, que deixaram o Arquipélago numa situação económica e social catastrófica, tragicamente caracterizada pela ameaça actual e real da fome.

O C.S.L. do P.A.I.G.C. apela igualmente para o patriotismo de todos os cidadãos caboverdeanos que, fugindo à opressão e à miséria, procuraram condições de vida e de trabalho decentes no estrangeiro, para que se mobilizem no esforço de salvação nacional, contribuindo, por todos os meios, para o sucesso da luta que agora se prossegue na liberdade e na dignidade pela construção de um Cabo Verde novo, próspero e feliz, para todos os seus filhos.

Viva a República de Cabo Verde!

Viva a Unidade da Guiné e Cabo Verde!

Glória eterna a AMÍLCAR CABRAL, Fundador e Militante N.º 1 do nosso Partido!

Viva o P.A.I.G.C., Força, Luz e Guia do nosso povo, na Guiné e Cabo Verde!

Bissau, 25 de Julho de 1975.

O Conselho Superior da Luta do P.A.I.G.C.

—oço—

TEXTO DA PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE

Diz a História que as reiteradas tentativas de emancipação social das nossas ilhas, embora tenham deixado mártires e gerado heróis anónimos, foram sempre estranguladas pela opressão colonial.

Coube às modernas gerações, iluminadas pela ideologia de libertação dos povos colonizados e impregnadas do espírito de Bandung, compreender que o problema da miséria e do atraso social das ilhas de Cabo Verde reconduzia-se a um problema político e, como tal, jamais poderia ser resolvido no quadro da sujeição colonial e da alienação da liberdade humana. Antes de mais postulava a reivindicação e a luta pela Independência.

Todavia, para empreender com êxito esta luta, desigual face à expressão numérica das realidades em confronto e ao prestígio de falsos valores dominantes em vastas regiões da comunidade internacional, era, na conjuntura histórica, necessário que os Povos Africanos superassem a escala nacional e potenciassem a sua energia vital na cooperação de esforços e na unidade de propósitos revolucionários.

Assim, AMÍLCAR CABRAL, Fundador e Militante N.º 1 do P.A.I.G.C., concebe a genial ideia de renovar no sentido do Povo e de reestruturar na matriz política da libertação dos Povos do Terceiro Mundo, a Unidade dos filhos da Guiné e Cabo Verde. Assim se funda e se constrói o Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde, força de expansão revolucionária e aglutinante da consciência nacionalista na Guiné e em Cabo Verde, motor histórico de renovação mental, social e ideológica, segundo as linhas da acção construtiva e da pedagogia política do nosso imortal guia, Amílcar Cabral.

O princípio da Unidade da Guiné e Cabo Verde, concebido para a luta e forjado na luta, que já estava prefigurado na nossa comunhão de sangue, de martírios e de História, deu provas irrecusáveis como factor decisivo de mobilização da consciência nacional, de organização para a luta e de transmutação da nossa Sociedade.

Coroada de glória a confrontação política e armada na Guiné-Bissau, onde se iniciou a derrocada do Império Colonial Português, o P.A.I.G.C. intensificou a luta revolucionária nas Ilhas: lançou justas palavras de ordem correspondentes às profundas aspirações e aos interesses vitais do nosso povo, mobilizou as camadas trabalhadoras alienadas à onipotência do Estado Colonial, deu aos trabalhadores públicos e da actividade privada uma nova consciência de dignidade na liberdade, inspirou greves e manifestações de protesto contra actos repressivos da Ordem Colonial, dinamizou movimentos de massa para reivindicação de bens e valores pertencentes ao sagrado património do Povo.

Assim, a vontade inequívoca das massas populares confirmou, no terreno firme e eloquente dos factos, a legitimidade representativa que ao P.A.I.G.C. haviam

reconhecido as mais altas instâncias da Organização da Unidade Africana e das Nações Unidas.

Assim, nós, Povo das Ilhas, quebramos as cadeias da subjugação colonial e escolhemos livremente o nosso destino Africano. E a História reterá que filhos do nosso Povo glorioso de Cabo Verde, que se bateram com valentia na frente de luta armada na Guiné, estiveram prontos e decididos para o combate armado em Cabo Verde também, se tal viesse a revelar-se como a única via para a libertação das nossas queridas Ilhas.

Povo de Cabo Verde

Hoje, 5 de Julho de 1975, em teu nome, a Assembleia Nacional de Cabo Verde

Proclama Solenemente a República de Cabo Verde como Nação Independente e Soberana

Camaradas e compatriotas

O Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde foi e continuará a ser a força, a luz e o guia do nosso Povo. Como na República irmã da Guiné-Bissau o Partido de Amílcar Cabral, o P.A.I.G.C., expressão suprema da vontade soberana do nosso povo na Guiné, e em Cabo Verde, continuará a ser a força política dirigente da nossa Sociedade hoje totalmente livre.

A República de Cabo Verde é Estado de vocação democrática e opção anti-imperialista, onde o poder soberano é exercido no sagrado interesse das massas populares, impondo-se-lhe como objectivo primeiro o prosseguimento na luta pela libertação total do Povo e a consequente edificação duma sociedade isenta de exploração do homem pelo homem.

A República de Cabo Verde assume o solene compromisso de promover a organização económica do País e de criar as bases materiais para a participação no avanço da Ciência e da Técnica e no desenvolvimento da Cultura humanística, rumo ao bem-estar e ao progresso integral do Povo e à realização final da Paz na convivência humana.

As Forças Armadas Revolucionárias do Povo (FARP), nascidas no fragor da batalha pela Independência Nacional, são o braço armado do nosso Partido, ao serviço do nosso Povo. A elas cabe, em primeiro lugar, defender a soberania nacional e a integridade do território, salvaguardar as conquistas revolucionárias do Povo e participar na construção do País, pelo combate ao subdesenvolvimento e às suas componentes: a miséria, a fome, o analfabetismo.

A conquista da independência de Cabo Verde é vitória ímpar no evoluir da nossa existência, não só para as heróicas populações confinadas ao exíguo espaço da nossa insularidade, mas também para toda a Comunidade Cabo-verdeana esparsa pela Europa, América, Ásia e Oceania. Vitória para a África, Mãe Eterna, berço de Culturas e Civilizações milenárias.

A República de Cabo Verde e a República da Guiné-Bissau são duas flores nascidas do esforço e de sacrifícios comuns dos filhos da Guiné e Cabo Verde, unidos num mesmo combate, sob a bandeira gloriosa do nosso Partido. Como os filhos de Cabo Verde, que na terra livre da Guiné-Bissau contribuem, como nacionais, para a construção do País, os filhos da Guiné-Bissau terão nesta terra mais uma Pátria, gozando dos mesmos direitos e sujei-

tando-se aos mesmos deveres que os cidadãos livres da República de Cabo Verde. E o dia não vem longe em que as duas Nações irmãs, associadas numa união fraterna — dois corpos e um só coração — constituirão a bela realidade que o melhor filho do nosso Povo, Amílcar Cabral, sonhou e fez consagrar no Programa Maior do nosso Partido.

A República de Cabo Verde solidariza-se com todos os Povos que lutam pela emancipação social, em particular com os povos do nosso continente, no combate contra o colonialismo, o rascimo e o neo-colonialismo. Ela participa activamente na luta pela Unidade dos Estados Africanos, princípio vital da sua existência e missão no Mundo, na base do respeito estrito da liberdade, dignidade e personalidade colectiva dos respectivos Povos.

A República de Cabo Verde propõe-se, na base do Direito Internacional, estabelecer e estreitar laços de amizade, de cooperação e solidariedade com os Estados Africanos e com todos os demais Estados que reconheçam e respeitem a sua soberania e apoiem a sua justa luta pela libertação de todas as formas de sujeição e alienação. Ela dá uma particular atenção à criação e desenvolvimento de relações de franca cooperação, no interesse recíproco, com os países que tradicionalmente acolhem emigrantes caboverdeanos os quais, pelo trabalho perseverante e honesto, têm contribuído para a construção económica dos outros continentes.

No concerto das Nações, e de acordo com as opções do nosso Partido, a República de Cabo Verde adopta os princípios de respeito mútuo da soberania nacional, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da reciprocidade de interesses e vantagens, do não-alinhamento, pela paz e cooperação entre os Povos.

A República de Cabo Verde lança um apelo a todos os Estados Independentes, organizações e organismos internacionais, para que a reconheçam *de jure* como Estado soberano, de harmonia com o Direito e a prática internacionais.

Viva a República de Cabo Verde!

Viva a República da Guiné-Bissau!

Glória Eterna a todos os heróis e mártires da libertação nacional!

Glória Eterna a AMÍLCAR CABRAL, Fundador e Militante N.º 1 do nosso Partido!

Viva o PAIGC, Força, Luz e Guia do nosso Povo, na Guiné e Cabo Verde!

oço

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei Sobre a Organização Política do Estado

A Assembleia Nacional de Cabo Verde, reunida a 5 de Julho de 1975, na cidade da Praia,

Tendo em atenção os termos da Proclamação do Estado Soberano de Cabo Verde,

Considerando que se torna necessário instituir órgãos do poder do Estado e uma orgânica jurídico-política, indispensáveis à governação e administração do país até que seja adoptada a Constituição da República,

No uso dos poderes constituintes que lhe foram confiados pelo Povo, determina:

Artigo 1.º A Soberania do Povo de Cabo Verde é exercida no interesse das massas populares, as quais estão estreitamente ligadas ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P. A. I. G. C.), que é a força política dirigente na nossa Sociedade.

Art. 2.º — 1. É eleita uma Comissão que será presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e constituída por mais 6 deputados, à qual é confiada a missão de elaborar e submeter à Assembleia, no prazo de 90 dias, um projecto de Constituição da República de Cabo Verde.

2. A Comissão referida no número precedente é mandatada por esta Assembleia para integrar com Comissão congénere a eleger pela Assembleia Nacional Popular da República da Guiné-Bissau, o Conselho da Unidade da Guiné-Bissau e Cabo Verde, o qual, como proposto na Declaração do Conselho Superior da Luta do P. A. I. G. C., de 25 de Junho de 1975, elaborará um projecto de Constituição da Associação dos dois Estados, a ser submetido às respectivas Assembleias Soberanas.

Art. 3.º Até que iníciem as suas funções os órgãos que vierem a ser instituídos pela Constituição da República, a ser aprovada nos termos da presente Lei, o poder do Estado Soberano de Cabo Verde é exercido por esta Assembleia Nacional, que passa a denominar-se Assembleia Nacional Popular.

Art. 4.º No exercício do poder soberano do povo, a Assembleia Nacional Popular votará Leis e Resoluções.

Art. 5.º A Assembleia Nacional Popular pode modificar ou anular as medidas adoptadas pelos outros órgãos do Estado. Ela pode constituir comissões de inquérito.

Art. 6.º — 1. A Assembleia Nacional Popular pode, para questões determinadas, delegar poderes legislativos ao Conselho de Ministros.

2. Os diplomas adoptados pelo Conselho de Ministros no exercício desses poderes delegados, são, sem prejuízo da sua eficácia imediata, submetidos à ratificação da Assembleia Nacional Popular na primeira sessão após a sua adopção.

Art. 7.º Salvo em caso de flagrante delito ou de assentimento da Assembleia Nacional Popular, o deputado não pode ser perseguido por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele. Em caso algum, ele pode ser perseguido, detido, preso, julgado ou condenado por causa de opiniões ou de votos emitidos no exercício do seu mandato de deputado.

Art. 8.º É eleito por esta Assembleia um Presidente da República que é o Chefe do Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (F. A. R. P.), a quem cabem as seguintes funções:

1. Vigiar pela correcta observância da presente Lei e das restantes Leis da República;
2. Representar o Estado de Cabo Verde nas relações internacionais;
3. Concluir acordos e ajustar tratados internacionais, directamente ou por intermédio de representantes;
4. Convocar a Assembleia Nacional Popular;
5. Promulgar as Leis;
6. Nomear e demitir os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro;

7. Receber as credenciais dos representantes estrangeiros;

8. Nomear e demitir os representantes do Estado no estrangeiro;

9. Amnistiar; perdoar e comutar as penas;

10. Declarar o estado de sítio;

11. Conceder as condecorações do Estado;

12. Todas as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Leis e Resoluções da Assembleia Nacional Popular.

Art. 9.º No exercício das suas atribuições o Presidente da República profere Decisões com força de Lei.

Art. 10.º O Presidente da República é responsável perante a Assembleia Nacional Popular.

Art. 11.º O Presidente da República tem o direito de assistir e de presidir às reuniões do Conselho de Ministros, de exigir relatórios dos seus membros e de discutir com eles todas as questões das suas atribuições e competência.

Art. 12.º Ao assumir as suas funções, o Presidente da República prestará, perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular, por quem é investido, o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo de Cabo Verde, cumprindo os deveres da alta função de Presidente da República, com fidelidade total aos objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde».

Art. 13.º O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, eleito pela Assembleia Nacional Popular por proposta do Chefe de Estado, e por Ministros e Secretários de Estado, nomeados por este, sob proposta do Primeiro Ministro.

Art. 14.º — O Governo é responsável perante a Assembleia Nacional Popular e, entre as sessões desta, perante o Chefe de Estado.

Art. 15.º — 1. O Conselho de Ministros interpreta e executa, de maneira criadora, as linhas de acção governativa estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular, com vista à realização do programa político, económico, social cultural, de defesa e de segurança definido pelo Partido Africano de Independência da Guiné e Cabo Verde.

2. O Conselho de Ministros dirige, coordena e controla a actividade dos diversos departamentos governamentais, dos outros serviços centrais e dos órgãos da administração local.

3. O Governo, reunido em Conselho, tem competência executiva plena, que exerce por meio de Decretos e Ordens.

4. No exercício da competência legislativa delegada pela Assembleia Nacional Popular, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, o Governo faz Decretos-Leis.

Art. 16.º O Primeiro Ministro é investido nas suas funções pelo Presidente da República, perante quem presta o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo de Cabo Verde, cumprindo os deveres da alta

função de Primeiro Ministro, com fidelidade total aos objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde».

Art. 17.º A Justiça é feita por um Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais previstos nas Leis.

Art. 18.º O Conselho Nacional de Justiça é a instância judicial suprema da República. Ele dirige a actividade dos tribunais com base nesta Lei e nas restantes leis da República, e assegura a uniformidade da Jurisprudência.

Art. 19.º A composição, as atribuições e competência do Conselho Nacional de Justiça serão fixados por Lei.

Art. 20.º — 1. No exercício das suas funções o julgador só obedece à Lei e à sua consciência.

2. Só pode participar da composição dos tribunais aquele que tiver provado a sua idoneidade para o exercício da função de julgador com fidelidade às conquistas revolucionárias do povo de Cabo Verde.

Art. 21.º O direito de defesa é garantido ao arguido e ao acusado.

Art. 22.º A legislação portuguesa em vigor nesta data mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à presente Lei, às restantes Leis da República e aos princípios e objectivos do P.A.I.G.C..

Art. 23.º Esta lei entra imediatamente em vigor e mantém a sua vigência até à adopção da Constituição da República.

A Assembleia Nacional Popular.

Resolução

Nos termos da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, adoptada nesta data por esta Assembleia, é eleito para a função abaixo indicada, o seguinte deputado:

Camarada Aristides Maria Pereira, Secretário-Geral do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P. A. I. G. C.) — Presidente da República de Cabo Verde.

Praia, 5 de Julho de 1975.

A Assembleia Nacional Popular.

Resolução

Nos termos da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, adoptada nesta data por esta Assembleia, e sob proposta do Presidente da República, é eleito para a função abaixo indicada, o seguinte deputado:

Camarada Pedro Verona Pires, membro do Comité Executivo da Luta do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P.A.I.G.C.) e Presidente da Comissão Nacional de Cabo Verde — Primeiro Ministro do Governo da República de Cabo Verde.

Praia, 5 de Julho de 1975.

A Assembleia Nacional Popular.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 1/75
de 5 de Julho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. O Governo será, sem prejuízo do seu carácter colegial, integrado pelos seguintes departamentos:

Ministério dos Negócios Estrangeiros;
Ministério da Defesa e Segurança Nacional;
Ministério da Economia;
Ministério de Educação, Cultura, Juventude e Desportos;
Ministério de Transportes e Comunicações;
Ministério das Finanças;
Ministério de Saúde e Assuntos Sociais;
Ministério da Agricultura e Águas;
Ministério das Obras Públicas;
Ministério da Justiça;

✕ Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

2. A Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros ficará na dependência do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 2.º

Sob proposta do Primeiro Ministro e nos termos do n.º 6 do artigo 8.º da Lei sobre a Organização do Estado, de 5 de Julho de 1975, são designados os seguintes camaradas para as funções abaixo indicadas:

Abílio Augusto Monteiro Duarte, membro do Comité Executivo da Luta (C.E.L.) do PAIGC — Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Silvino Manuel da Luz, membro do Conselho Superior da Luta (C.S.L.) do PAIGC — Ministro da Defesa e Segurança Nacional.

Oswaldo Lopes da Silva, membro do Conselho Superior da Luta (C.S.L.) do PAIGC — Ministro da Economia;

Carlos Nunes Fernandes dos Reis, membro do Conselho Superior da Luta (C.S.L.) do PAIGC — Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos;

Herculano Adelaide Vieira, membro do Conselho Superior da Luta (C.S.L.) do PAIGC — Ministro de Transportes e Comunicações;

Amaro Alexandre da Luz, membro da Comissão Nacional de Cabo Verde do PAIGC — Ministro das Finanças;

Manuel da Paixão Santos Faustino, membro da Comissão Nacional de Cabo Verde do PAIGC — Ministro de Saúde e Assuntos Sociais;

Sérgio Augusto Cardoso Centeio, membro da Comissão Nacional de Cabo Verde do PAIGC — Ministro de Agricultura e Águas;

Silvino de Oliveira Lima, membro da Direcção Regional de Santo Antão do PAIGC — Ministro das Obras Públicas;

David Hopffer Cordeiro Almada — Ministro da Justiça;

André Corsino Tolentino, membro da Comissão Nacional de Cabo Verde do PAIGC — Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

ARTIGO 3.º

1. Os Ministros traçarão colegialmente os esquemas de acção governativa, cuja execução será assegurada pelos titulares dos departamentos a que respeitam os assuntos objectos de deliberação em Conselho.

2. O Conselho de Ministros reunirá por convocação do Primeiro Ministro, por sua própria iniciativa, ou a pedido de algum dos Ministros.

3. Todos os assuntos serão, pela primeira vez, apresentados em sessão plenária do Conselho de Ministros. Quando se trata, porém, de examinar as suas implicações técnicas, económicas e financeiras, ou aspectos de realização prática das soluções, poderá reunir a correspondente secção, em que intervirão apenas os Ministros e Secretários de Estado titulares dos departamentos directamente interessados.

ARTIGO 4.º

1. Em caso de falta, ausência ou impedimento temporário do Primeiro Ministro, o Presidente da República designará para o substituir, transitoriamente, um dos membros do Conselho de Ministros.

2. Os Ministros serão, em semelhantes circunstâncias, substituídos pelos membros do Governo que o Primeiro Ministro designar.

ARTIGO 5.º

A competência específica dos Ministros e Secretários de Estado é exercida através de portarias, despachos, instruções e ordens de serviço para a boa execução das leis e doutros textos legislativos, para a boa organização e eficiente funcionamento dos serviços públicos e adequada concretização do programa económico, social e cultural do Estado.

ARTIGO 6.º

O Governo determinará, por decreto, os serviços que não-de integrar os Ministérios e Secretarias de Estado e outros dependentes ou correlacionados com estes departamentos.

ARTIGO 7.º

Esta decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Presidência da República, 5 de Julho de 1975. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/75

de 5 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado,

de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes fórmulas dos diplomas emanados da Assembleia Nacional Popular, do Presidente da República e do Governo da República de Cabo Verde:

1. Fórmula das Leis e Resoluções da Assembleia Nacional Popular:

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei (ou a Resolução) seguinte:

(Segue-se o texto).

O Presidente da Assembleia Nacional Popular,

(Segue-se a assinatura).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República,

(Segue-se a assinatura).

2. Fórmula da Decisão com Força de Lei do Presidente da República:

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei o seguinte:

(Segue-se o texto).

Publique-se.

Presidência da República, ...

O Presidente da República,

(Segue-se a assinatura).

3. Fórmula dos Decretos-Leis:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como Lei, o seguinte:

(Segue-se o texto).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

(Seguem-se as assinaturas do Primeiro-Ministro e Ministros a cujos departamentos diga respeito).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República,

(Segue-se a assinatura).

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

4. Fórmula dos Decretos:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organizaç

Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

(Segue-se o texto).

(Seguem-se as assinaturas do Primeiro-Ministro do Ministro ou Ministros a cujos departamentos diga respeito).

Promulgado em ...

Publique-se.

O Presidente da República,

(Segue-se a assinatura).

5. Fórmula das Portarias:

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda

o Governo da República de Cabo Verde pelo Primeiro-Ministro ou Ministro (ou Ministros) ...

(Segue-se o texto).

Gabinete do Primeiro-Ministro ou Ministério de ...

O Primeiro-Ministro ou o Ministro,

(Segue-se a assinatura).

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima — David Hopffer Cordeiro Almada.

Promulgado em 5 de Julho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.